JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.562.02-13

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços e limpeza. EMERGÊNCIA, devidamente caracterizada. Inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. REGULAR. Votação Unânime.

TC citado 72-003.554.02-95
Relatório e voto englobados:
72-003.555.02-58 / 72.003.556.02-10 / 72-003.557.02-83
72-003.558.02-46 / 72-003.559.02-09 / 72-003.560.02-98
72-003.561.02-50 / 72-003.563.02-86

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 086/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 28 de maio de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

Relatório englobado

Tratam os presentes do exame de contratações diretas formalizadas, consoante contratos encartados aos processos respectivos, pela Secretaria Municipal da Saúde, para prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção, desinsetização e desratização, com fornecimento de material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos para unidade da citada Secretaria, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ***(Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e***

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.).

A aquisição dos serviços foi processada por postos avançados, à época da contratação, sendo que, posteriormente, as unidades, a eles pertencentes, foram transferidas para as Subprefeituras, pelo Decreto nº 42.771/03 ***(Decreto nº 42.771, de 3 de janeiro de 2003 - Dispõe sobre a transferência da administração de equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde para as Subprefeituras e dá outras providências.)***.

A aquisição processou-se na seguinte conformidade:

2) TC nº 3.555.02-58, Contrato nº 079/SMS-G/2002 com a Whiteness – Consultoria e Serviços Ltda., no valor de R$ 841.484,04, para o Posto Avançado nº 2;

3) TC nº 3.556.02-10, Contrato nº 080/SMS/PA-3/2002 com Interativa Service Ltda., no valor de R$ 362.666,70, para o Posto Avançado nº 3;

4) TC nº 3.557.02-83, Contrato nº 081/SMS/PA-4/2002 com Interativa Service Ltda., no valor de R$ 283.539,42, para o Posto Avançado nº 4;

5) TC nº 3.558.02-46, Contrato nº 082/SMS/PA-9/2002 com Interativa Service Ltda., no valor de R$ 666.330,00, para o Posto Avançado nº 9;

6) TC nº 3.559.02-09, Contrato nº 083/2002-SMS com EPS – Empresa Paulista de Serviços S/A, no valor de R$ 1.025.243,88, para o Posto Avançado nº 10;

7) TC nº 3.560.02-98, Contrato nº 084/SMS-G/2002 com Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., no valor de R$ 621.981,00, para o Posto Avançado nº 5;

8) TC nº 3.561.02-50, Contrato nº 085/SMS-G/2002 com Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., no valor de R$ 860.064,60, para o Posto Avançado nº 6;

9) TC nº 3.562.02-13, Contrato nº 086/SMS-G/2002 com Limpadora Califórnia Ltda., no valor de R$ 611.408,34, para o Posto Avançado nº 7;

10) TC nº 3.563.02-86, Contrato nº 087/SMS-G/2002 com Funcional Recursos Humanos Ltda., no valor de R$ 1.249.809,60, para o Posto Avançado nº 8.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou os ajustes aqui relacionados, decorrentes da contratação emergencial tratada no TC nº

3.554.02-95, em que se encontram as razões para escolha dos contratados e justificativas dos preços, manifestando-se pelo acolhimento da emergência, eis que devidamente caracterizada. O referido TC foi julgado, em 12/03/2008, e o Contrato correspondente foi acolhido à unanimidade.

A Auditoria também manifestou-se pela regularidade dos ajustes, com ressalvas aos TCs relacionados nos itens 7 e 8, por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 – atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade de São Paulo –, e à Instrução nº 01/92, alterada pela Resolução nº 04/96 – remessa extemporânea dos documentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos preopinantes, entendeu, igualmente, que os ajustes se encontram formalmente regulares, com proposta de relevação das impropriedades apontadas, por serem formais e não terem causado qualquer prejuízo ao Erário, mormente porque ausentes dolo, culpa ou má-fé.

É o relatório.

Voto englobado

Amparado nas análises efetuadas pelos órgãos técnicos desta Corte e no parecer do Órgão Fazendário, acolho por regulares os contratos examinados nestes processos, relevando as falhas de caráter formal.